



Estado de Mato Grosso do Sul  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
2ª Vara Cível

**Autos: 0016926-63.2011.8.12.0001**

**Requerente (s): Denis Lopes**

**Requerido (s): Eliana dos Santos, Jeane Moreira de Andrade Henrique e Yvone Soares**

## **SENTENÇA**

### **I. Relatório**

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por **Denis Lopes** em face de **Eliana dos Santos, Jeane Moreira de Andrade Henrique e Yvone Soares**, todos devidamente qualificados nos autos.

Narrou o autor que residia no Condomínio Edifício Inah, tendo atuado na condição de síndico nos anos de 2007 a 2009, local em que também residiam as requeridas Jeane Moreira de Andrade Henrique e Yvone Soares.

Afirmou que essas requeridas realizaram uma Assembleia de condôminos que deliberou por sua destituição, atribuindo a sua pessoa a realização de diversas irregularidades financeiras, apontando que ele teria desviado recursos, falsificado lâminas de cheques e enriquecido ilícitamente, além de outras imputações caluniosas e difamatórias, que lhe trouxeram grandes sofrimentos, inclusive o levando a mudar-se do local posteriormente.

Pleiteou a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

Os réus foram citados, tendo havido desistência homologada quando a dois requeridos apresentados inicialmente.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara Cível**

Em contestação, as rés sustentaram ilegitimidade passiva para responder à ação, bem como ausência de ato ilícito, porquanto o autor e síndico à época dos fatos teria realizado diversas irregularidades, o que ocasionou sua destituição em Assembleia de condôminos. Aduziram que não realizaram quaisquer atos que maculassem a honra ou a imagem do requerente, pleiteando a improcedência dos pedidos.

A requerida Eliana dos Santos também apresentou reconvenção, na qual pleiteia a condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais, indicando que na verdade ele fora quem lhe causara prejuízos com o ingresso de ação judicial sem fundamento.

Impugnação às contestações às f. 527-531. Contestação à reconvenção à f. 532-534.

Em produção de provas, as partes pleitearam a oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais.

Audiência de instrução e julgamento realizada (f. 666), momento em que foram colhidos os depoimentos e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Ademais, foram ouvidas duas testemunhas por Carta Precatória (f. 713).

Após a apresentação de alegações finais, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

## **II. Fundamentação**

### Da lide principal

Cuidam os autos de Ação Indenizatória promovida por Denis Lopes em face de Eliana dos Santos, Jeane Moreira de Andrade



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara Cível**

Henrique e Yvone Soares através da qual pretende o requerente a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, consagra especial proteção à honra da pessoa, declarando-a inviolável, além de que o inciso V, do mesmo dispositivo constitucional, estabelece que "*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*".

O art. 5º, inciso IV, da Carta Magna, por seu turno, garante a liberdade de pensamento, vedado o anonimato.

Na hipótese dos autos, há nítido confronto entre direitos fundamentais, quais sejam, o da liberdade de expressão e opinião (art. 5º, incisos IV e IX) e o direito à imagem (art. 5º, inciso X).

Nessa senda, a melhor doutrina leciona que não há prevalência entre tais direitos fundamentais, e para dirimir conflito entre eles, é necessário usar a técnica da ponderação, mediante as informações do caso concreto e os argumentos fornecidos pelas partes envolvidas, sempre lastreando-se pelo princípio da proporcionalidade.

Sobre o tema, Luís Roberto Barroso, (*in* Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 332) ensina que: "*Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.*"

No presente caso, à época dos fatos, o autor era síndico do



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara Cível**

Condomínio Edifício Inah, sendo as requeridas Yvone e Jeane moradoras do mesmo edifício. A ré Eliana, por sua vez, fora a contadora contratada para realizar uma auditoria das contas do condomínio, tendo apresentado os resultados diante dos moradores em Assembleia.

Primeiramente, não há que se falar em ilegitimidade de qualquer das requeridas, eis que o autor indica serem elas as responsáveis por ofensas a sua honra e imagem. Assim sendo, dentro do direito de ação, pode o autor indicar quaisquer pessoas que ele entenda serem as responsáveis pela violação de seus direitos, devendo a questão ser analisada quanto ao mérito, ou seja, se cada uma das pessoas apontadas fora ou não responsável pelas violações.

Ainda, em relação à suposta nulidade da "degravação" da assembleia juntada aos autos, já fora objeto de decisão quando do saneamento do feito, não tendo sido oposto Agravo quanto aquele *decisum*, estando preclusa qualquer impugnação nesse sentido.

Outrossim, a confecção de gravação ambiental de Assembleia de condomínio não necessita de autorização de todos os presentes, posto que os participantes sabem que estão manifestando-se em local público, e que inclusive será redigida ata com as manifestações e decisões tomadas. Ademais, a veracidade do conteúdo da degravação fora confirmada por alguns moradores, e inclusive pelas testemunhas Francisco José Mineiro Júnior e Deise Mineiro, de modo que esta prova poderá validamente ser utilizada para formar o convencimento do julgador, com as cautelas de praxe e conjuntamente aos demais elementos constantes dos autos.

Portanto, afastado as alegações preliminares de ilegitimidade



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara Cível**

das requeridas e de nulidade de prova documental, passando a analisar os fatos ocorridos e as responsabilidades de cada parte.

Pelos documentos juntados, testemunhos e do próprio relato das rés, havia um descontentamento de alguns moradores com a administração do autor, posto que este vinha fazendo despesas para realizar benfeitorias no condomínio, o que acarretou aumento dos gastos que cada condômino teria que suportar.

Ainda, de acordo com o narrado na exordial e confirmado pelo testemunho de Francisco José Mineiro Júnior e Deise Mineiro, as rés Jeane e Yvone procuraram diversos moradores do condomínio, literalmente "batendo de porta em porta", no intuito de demonstrar que o autor, ora síndico, estaria cometendo atos de má administração e subtraindo valores do condomínio, inclusive pelo fato de ele ter adquirido um carro novo.

Inclusive, as testemunhas Francisco José Mineiro Júnior e Deise Mineiro confirmaram que as requeridas também lhe telefonaram com o intuito de convencê-los de que o autor estaria "roubando" valores que eram do condomínio, além de diversas outras afirmações difamatórias contra sua pessoa, com objetivo de desacreditá-lo perante os condôminos, com objeto de destituí-lo do cargo de síndico.

Outrossim, o modo como a situação ensejadora da destituição do síndico ocorreu causou grandes constrangimentos nos moradores, o que é confirmado pelos testemunhos de Maria de Lurdes Cruz Macedo, Hilda Alexandria Pereira, Francisco José Mineiro Júnior e Deise Mineiro, de modo que, mesmo com o passar de tantos anos, ainda recordam-se das grandes divergências ocorridas durante a Assembleia.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara Cível**

Vê-se que as rés Jeane e Yvone, na época membros do Conselho Consultivo, contrataram, junto com outros moradores, uma "empresa" de contabilidade para realizar uma auditoria nas contas do condomínio, o que, por si só, é plenamente legítimo. Contudo, antes mesmo da apresentação dos resultados perante os moradores em Assembleia, as requeridas Jeane e Yvone procuraram os moradores aduzindo que restara comprovado o desvio de recursos pelo autor, e instigaram os moradores a votarem por sua destituição na Assembleia.

Tais fatos estão comprovados pelas "procurações para voto" (f. 15-27) que foram apresentadas na Assembleia, e que foram obtidas pelas duas requeridas, conforme confirmado pelas testemunhas Francisco José Mineiro Júnior e Deise Mineiro. Tais procurações foram utilizadas pela requerida Jeane como "voto" em favor da destituição do síndico, mas na verdade não tem validade jurídica, posto que não estão revestidas dos elementos essenciais de uma procuração, sendo apenas uma "declaração" de voto previamente designado, mesmo antes da apresentação perante os moradores do resultado da auditoria.

Isso demonstra que as requeridas utilizaram-se do resultado da auditoria para convencer os moradores para votarem na destituição do síndico, antes mesmo da Assembleia, no que foi descrito pelas testemunhas como uma verdadeira campanha difamatória contra pessoa do autor.

Inclusive, as testemunhas Francisco José Mineiro Júnior e Deise Mineiro também confirmaram que ouviram essas requeridas proferirem acusações e instigarem os moradores a destituírem o síndico, ora autor, indicando que ele estaria subtraindo valores do condomínio.

Tais fatos geraram muita polêmica e discussão na



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara Cível**

Assembleia realizada, inclusive com diversos insultos contra a pessoa do síndico, o que restou comprovado pela degravação da ata e pelos testemunhos dos autos.

Por outro lado, não restaram confirmadas as alegações das requeridas de que não agiram pessoalmente contra o autor, mas sim que os atos foram realizados pelo Conselho Consultivo.

Nota-se, inclusive, que o edital de convocação (f. 35) para a Assembleia que destituiu o síndico fora convocado pelo Conselho Consultivo, o qual era presidido pela ré Jeane e composto também pela ré Yvone, mas que não trouxe como assunto a destituição em si, apesar de as rés já terem levado prontas as "procurações para voto" dos moradores que elas sabiam que não estariam presentes.

Ainda, o testemunho de Francisco José Mineiro Júnior é bastante esclarecedor quanto à forma como os fatos se deram, posto que ele afirmou que vários moradores foram procurar a ele e sua esposa dizendo que tinham sido informados pelas rés Jeane e Yvone que o autor estava "roubando", cometendo atos impróprios e que na Assembleia que ocorreu no dia 05 de maio foi tudo muito desagradável, que a reunião fora muito disputada, tendo sido marcada em um dia em que o autor/síndico não poderia estar lá, pois ele trabalhava em outra cidade. Em acréscimo, apontou que nessa Assembleia o autor foi insultado, achincalhado, sem que pudesse estar presente para se defender.

Portanto, vê-se que as rés Jeane e Yvone ultrapassaram seu direito à liberdade de expressão e abusaram de seu direito de resguardar a sanidade das contas do condomínio, tendo prevalecido de seus cargos no Conselho Consultivo para realizarem uma campanha difamatória e



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara Cível**

caluniosa contra o autor, o que concluiu com sua destituição do cargo de síndico sem que pudesse apresentar qualquer defesa, e em Assembleia a qual não fora especificamente convocada pra tal fim.

Percebe-se claramente que as rés desvalorizaram a conduta do autor enquanto síndico, ultrapassando o que seria uma cobrança por sua conduta administrativa, ingressando na esfera pessoal e fazendo surgir um descrédito junto aos moradores em relação a suas atitudes morais e éticas, o que, por certo, ultrapassa o mero aborrecimento, atingindo valores considerados pelo ser humano como essenciais.

O comportamento atribuído ao autor, de que teria subtraído valores do condomínio, atinge direitos da personalidade, protegidos constitucionalmente.

Ademais, em relação aos próprios resultados da auditoria, restou demonstrado que havia algumas irregularidades quanto aos procedimentos burocráticos e lides administrativas, como emitir cheques não nominais, deixar de registrar fatos em livro de ocorrência, realizar pagamentos a pessoas físicas mediante recibos preenchidos a mão e sem todos os dados, entre outros.

Contudo, nada restou comprovado quanto à qualquer desvio de valores ou aproveitamento do cargo em benefício próprio, como, inclusive, indicaram insistentemente as contadoras que apresentaram os resultados da auditoria na Assembleia.

Inclusive, a própria requerida Jeane confirmou em seu depoimento que sequer fora registrado boletim de ocorrência em relação aos fatos, o que derruba por terra as alegações de desvio de valores, já que este seria o mínimo a ser realizado caso qualquer indício tivesse aparecido.





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara Cível**

Ademais, todas as testemunhas demonstraram gostar da atuação do autor enquanto síndico, e que não viam problemas em sua administração.

Denota-se, assim, que a conduta das rés Jeane e Yvone foi manifestamente ilícita e configurou nítido abuso do direito de expressão.

Por sua vez, passo à análise da conduta da ré Eliana, a qual fora a contadora contratada para realizar a auditoria no condomínio. Em análise aos documentos e provas dos autos, observa-se que esta requerida realizou trabalho eminentemente técnico, tendo apresentado o resultado da auditoria baseado nos documentos que lhe foram entregues por seus contratantes, não tendo apresentado resultados diversos do que lhe fora solicitado e do que é esperado de tal trabalho.

Ainda, pelo conteúdo da gravação da Assembleia na qual fora apresentado o resultado, não se observa qualquer insulto ou menção caluniosa ao autor, apenas apresentação de resultado técnico do trabalho realizado.

Ademais, as testemunhas não conseguiram imputar a esta ré qualquer ato desabonador relativamente ao autor.

Portanto, quanto à esta requerida não restou comprovado qualquer fato que ferisse a honra ou a imagem do autor, não merecendo a pretensão condenatória prosperar.

Por outro lado, em continuidade à análise das condutas das rés Jeane e Yvone, vê-se que sua livre expressão é limitada pelo direito do autor a sua honra e imagem, de sorte que não podem imputar-lhe fatos de forma abusiva.

A descrição dos fatos, por conseguinte, relativamente à esta



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara Cível**

duas requeridas, amolda-se perfeitamente ao insculpido no art. 186 do Código Civil, não restando dúvida quanto à ocorrência de ilícito civil, pois houve abuso do direito à liberdade de manifestação do pensamento, afetando a imagem e a honra do autor perante terceiros.

Inegável, também, a ocorrência de danos morais, posto que nítida a ofensa à honra do requerente, que foi vítima de fatos desabonadores de sua vida profissional, enquanto síndico, passou por constrangimentos e foi destituído de seu cargo através de uma campanha desabonadora realizada pelas rés.

Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes (*in Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2.003, p. 157/159*):

"Quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção hominis. Quando, porém, os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, mas originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas, pode haver dano moral indenizável, se houver prova de sua intensidade em patamar superior ao dos aborrecimentos e dissabores a que todos se sujeitam a próprios da vida cotidiana".

A ofensa imposta ao requerente pelas palavras e atitudes das requeridas sem dúvida causam angústia com estatura suficiente a ensejar indenização. Os fatos tiveram intensidade suficiente para tipificar o dano moral indenizável, ultrapassando o patamar de mero desconforto típico da vida cotidiana.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara Cível**

O dano também pode ser comprovado pelos depoimentos das testemunhas que descreveram a atitude do autor após a situação constrangedora, que, inclusive passou a tomar medicamentos e precisou realizar tratamentos médicos em razão do ocorrido. Ainda, sua esposa estava grávida no período e também sofreu as consequências dos fatos.

Na quantificação, deve ele ser fixado mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observadas a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa.

A indenização pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana.

Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o lesante, inibindo-o em relação a novas condutas, e por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo, que não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Desta feita, tendo em vista a atividade exercida pelas partes, a extensão do dano em razão de ter sido cometido perante várias pessoas e ter ensejado na destituição do autor do cargo de síndico e, logo, ofender com maior profundidade a honra e a dignidade da pessoa, e a gravidade das ofensas, é razoável se fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

E, em se tratando de indenização por dano moral, o termo inicial da correção monetária incide a partir do seu arbitramento (súmula n. 362/STJ) e os juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara Cível**

Tendo em vista que os fatos ocorreram em datas diversas, delimito o evento danoso como sendo a data em que ocorrera a Assembleia a qual destituiu o autor do cargo de síndico, momento em que as ofensas foram mais graves e públicas (f. 11 – 05/05/2009).

Da reconvenção

Passo à análise do pedido reconvenicional ofertado pela ré Eliana dos Santos em face do autor, no qual pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, indicando que na verdade o autor fora quem lhe causara prejuízos com o ingresso de ação judicial sem fundamento.

Indica a reconvinte que sofrera prejuízos por ter contratado advogado para sua defesa e por ter tido seu nome inscrito no SERASA com a distribuição da ação (f. 502).

Inicialmente, não há qualquer prova da inscrição do nome da ré nos cadastros de proteção ao crédito, não sendo praxe administrativa ou judicial inscrever o nome dos réus nestes cadastros pela mera propositura de ações judiciais contra si.

Portanto, em não restando comprovado que houve inscrição do nome da reconvinte no SERASA, necessária a improcedência do pedido.

Ainda, quanto à contratação de causídico para sua defesa no bojo desta ação descabe qualquer indenização nesse sentido, posto que a contratação de causídico é ônus das partes que são demandadas em juízo, não cabendo condenar o autor a custear os advogados contratados, posto que isso limitaria, inclusive, o direito de ação e defesa em processos



Estado de Mato Grosso do Sul  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
2ª Vara Cível

judiciais.

Assim sendo, em não tendo a reconvincente demonstrado qualquer ato ilícito cometido pelo reconvincente, nem quaisquer danos indenizáveis, tem-se a improcedência do pleito reconvenicional.

### III. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial do autor para condenar as requeridas Jeane Moreira de Andrade Henrique e Yvone Soares, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor, metade do valor cada uma, sem solidariedade, em razão dos danos morais sofridos, corrigido monetariamente pelo IGP-M/FGV a partir da presente sentença e com juros legais de 1% ao mês a partir do evento danoso (05/05/2009).

Em relação à requerida Eliana dos Santos, julgo improcedente o pedido autoral, da mesma forma como julgo improcedentes os pedidos reconvenicionais por ela realizados.

Diante da sucumbência das rés Jeane e Yvone na lide principal, condeno-as ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 1/3 (um terço) para cada, e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em 15% sobre o valor da condenação, metade cada uma, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

O outro terço da custas será pago pelo autor, por ter sido sucumbente em relação à requerida Eliana dos Santos, bem como deverá pagar o valor de R\$ 2.000,00 a título de honorários de sucumbência ao causídico desta requerida.

Quanto à lide reconvenicional, diante da sucumbência da



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara Cível**

autora Eliana dos Santos, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao causídico do autor no montante de R\$ 2.000,00.

Sentença proferida com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Tanto que transite em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 01 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

**Paulo Afonso de Oliveira**  
**Juiz de Direito**